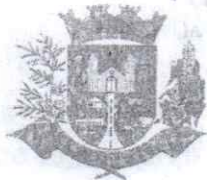



APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
LEGISLATURA NO DIA 04 DE JULHO DE 2023


PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS


1º SECRETÁRIO



PROCESSO Nº 24/2023
RECEBIDO DIA 27/06/2023


RECEBIDO DIA
PROCESSO Nº

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA
PROJETO DE LEI Nº 024/2023

Projeto de lei à acrescentar o inciso XV ao art. 15 da Lei municipal nº 2.043 de 29 de julho de 2020, alterar a redação do § 1º do mesmo dispositivo, que reestrutura o regime de previdência social dos servidores públicos efetivos do município de Capela de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Capela de Santana aprovou e eu com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Acresce ao art. 15, da Lei municipal nº 2.043, de 29 de julho de 2020, o inciso XV, que passa vigorar com a seguinte redação:

“XV – salário-maternidade.”

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei municipal nº 2.043, de 29 de julho de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XV.

Art. 3º - Nas decisões judiciais ou nos processos administrativos em que o executivo municipal promover à restituição dos descontos das contribuições previdenciárias pretéritas sobre os valores percebidos a título de salário-maternidade, promoverá o FAPS à devolução dos valores recebidos ao Município, tanto dos descontos dos servidores, como também da parte patronal, devidamente atualizado e corrigido.



Parágrafo único – As restituições pretéritas respeitaram os últimos 05 (cinco) anos, tendo como marco temporal, para fins de cômputo, as datas definidas pelo juízo, no caso de cumprimento de ordem judicial, ou a data do protocolo, nos processos administrativos.

Art. 4º - Poderá o FAPS abater as restituições devidas de possíveis parcelamentos de débitos ainda existes por parte do Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

Registre-se e Publique-se



Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.



Jose Alfredo Machado,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, o qual altera a Lei municipal nº 2.043 de 29 de julho de 2020, que reestrutura o regime de previdência social dos servidores públicos efetivos do município de Capela de Santana e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2.043 de 29 de julho de 2020, em seu art. 15, sem seus incisos, define a remuneração do servidor público para fins da incidência da contribuição previdenciária e as vantagens que não são consideradas remuneração para fins de incidência.

Atualmente a Lei local condiciona que o salário- maternidade se integra como remuneração para fins do desconto de contribuição previdenciária.

Quanto ao assunto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, reconhecido como repercussão geral, Tema 72, fixou a seguinte tese, colocando fim a eventuais discussões jurisprudenciais anteriores:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

Nesse sentido, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capela de Santana – SINDICAPE, ingressou com a ação civil pública contra o Município, sob nº 50022732720208210155, cuja decisão de segundo grau, assim condenou o município:

“declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de salário-maternidade pelas substituídas do Sindicato apelante e condenando o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, devidamente atualizados pelo IGP-M, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal.”



Assim, há necessidade de que a nossa atual legislação se amolde a corrente jurisprudencial. Também, que regulamente a matéria pertinente a restituição dos valores já descontados das servidoras que usufruíram do salário-maternidade. Não só isso, que preveja a restituição ou abatimento por parte do FAPS das contribuições recebidas, tanto dos servidores, como patronal.

Por tais razões, pertinente as alterações expostas pela presente lei, para adequar a nossa lei a Constituição Federal.

Portanto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, e colocamos-nos á disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Clara Elisa Paula Machado Oliveira,
Secretária de Administração.



Jose Alfredo Machado,
Prefeito Municipal.

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS